CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.942, DE 2015

(Do Sr. Ricardo Barros)

Altera o art. 80 Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para limitar o recebimento do benefício auxílio-reclusão pelo período de seis meses.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5671/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§1º.....

§2º o benefício auxílio-reclusão será concedido pelo período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, contado da data de recolhimento à prisão, o qual será definido observando-se os seguintes requisitos:

I - para a primeira solicitação:

a) 4 (quatro) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período anterior à prática do crime; ou

b) 5 (cinco) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período anterior à prática do crime;

II - para a segunda solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período anterior à prática do crime;

b) 4 (quatro) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período anterior à prática do crime; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período anterior à prática do crime;

III - a partir da terceira solicitação

a) 3 (três) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período anterior à prática do crime;

b) 4 (quatro) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período anterior à prática do crime; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período anterior à prática do crime.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo limitar a concessão do benefício auxílio-reclusão ao período máximo variável de três a cinco meses. De acordo com o regramento atual, o recebimento do benefício perdurará enquanto o segurado estiver recluso.

Não desconhecemos a finalidade do benefício de assegurar condições de subsistência à família do segurado que se vê impossibilitado de trabalhar em razão da prisão. Contudo, tendo em vista a natureza previdenciária – e, portanto, contributiva do instituto, é necessário conferir maior base atuarial ao benefício, de forma que se respeite a correlação entre as contribuições do segurado e o tempo de recebimento do benefício. De fato, em muitas situações, o segurado contribui por tempo ínfimo, ao passo que o recebimento do benefício durará enquanto estiver recolhido à prisão, que, de acordo com a legislação penal, está limitado a 30 anos. Propomos modificar tal situação, vinculando o tempo de recebimento do benefício a um período mínimo de contribuições do segurado, considerando, ainda, o número de solicitações feitas.

Há diversas proposições nesta Casa que visam extinguir o benefício. Optamos por medida menos extrema que aperfeiçoa o auxílio-reclusão por meio da limitação do tempo de recebimento, não deixando desamparada a família do preso. O projeto de lei está em consonância com a Constituição visto que não pretende a extinção, mas a apenas a correção de uma distorção, relativa ao recebimento do benefício por tempo indefinido, em descompasso com o

recolhimento das contribuições. Ao limitar ao período de recebimento, concede-se um tempo para que a família do preso encontre meios para prover suas necessidades materiais. Nesse sentindo, o auxílio-reclusão seguiria uma sistemática similar a do seguro-desemprego, o qual é pago por um período máximo variável de três a cinco meses, a depender do tempo de vínculo empregatício.

Diante do exposto, contamos com a aprovação dos Nobres colegas para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões em 10 de dezembro de 2015

Deputado Ricardo Barros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X
Dos Pecúlios

Art. 81. *(Revogado pela Lei n° 9.129, de 20/11/1995)*

Art. 82. *(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

Art. 83. *(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

Art. 84. *(Revogado pela Lei n° 8.870, de 15/4/1994)*

Art. 85. *(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

Subseção XI
Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. *(Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO